



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

RECORRENTES: PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E HOSPITALAR

Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva e outros,
fls. 523/524 e 567.

E

JOSÉ MACENA PEREIRA

Advogado: Dr. Josenildo Santos Silva, fls. 43.

RECORRIDOS: OS MESMOS

ASSÉDIO MORAL. O EMPREGADO QUE É
MANTIDO POR SEU EMPREGADOR NA
INATIVIDADE, SEM QUE LHE SEJA
OFERTADO TRABALHO, FICA COM SUA
AUTOESTIMA FRAGILIZADA, O QUE
CARACTERIZA O ASSÉDIO MORAL. A
expressão "assédio moral"
transmite a ideia de perseguição à
dignidade de alguém. Assédio moral
vem a ser a exposição do
trabalhador a situações vexatórias
e humilhantes, de forma reiterada
e contínua, durante a jornada de
trabalho ou no exercício de suas
funções, geralmente praticado por
superior hierárquico, que atenta
contra a dignidade psíquica do
indivíduo e desestabiliza a
relação da vítima com o ambiente
de trabalho. Os fatos alegados
pelo reclamante estão comprovados
por meio dos depoimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

transcritos. O passo seguinte é saber se a situação comprovada caracteriza o denominado assédio moral. O contrato de trabalho é um contrato de atividade. A ausência de trabalho o transforma em contrato de inação, quer dizer falta de ação, inércia, sendo essa uma espécie de assédio moral, conforme amplamente consagrado pela jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Parauapebas (PA)**, em que são partes, como recorrentes, **Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar** e **José Macena Pereira** e, como recorridos, **os mesmos**.

O Juízo de primeira instância, após regular instrução, extinguiu sem resolução do mérito os pedidos de rescisão indireta do contrato de emprego e de projeção do contrato de trabalho até 01/06/2012; no mérito, acolheu parcialmente os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias + 1/3, diferenças de FGTS + 40% (quarenta por cento), FGTS sobre aviso prévio, FGTS sobre décimo terceiro salário e indenização por dano moral decorrente de assédio moral, esta no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (fls. 535/535v).

A reclamada recorre a este E. Regional, por meio das razões de fls. 558/567, pedindo a reforma da sentença quanto à indenização por dano moral decorrente de assédio moral, aos benefícios da justiça gratuita e à isenção ao pagamento da cota



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

patronal das contribuições previdenciárias.

O reclamante interpôs recurso ordinário, pedindo a majoração da indenização por dano moral decorrente de assédio moral e pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, horas *in itinere* e indenizações por danos moral e material decorrentes de doença ocupacional (fls. 570/578).

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 582/590 e 593/593v).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em vista do disposto no artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Do conhecimento.

Conheço dos recursos, eis que adequados, tempestivos (fls. 540, 542 e 570), subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos (fls. 523/524 e 567; 43) e o preparo está em ordem (fls. 568/568v), observando-se que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 535v).

Da indenização por dano moral decorrente de assédio moral - valor (recurso da reclamada e do reclamante).

Para justificar esta pretensão o reclamante alegou o seguinte:

“No dia 07/04/2011, sem qualquer comunicação prévia ou qualquer justificativa plausível foi determinado ao Reclamante pelo Diretor Alexandre na presença das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

Enfermeiras Chefes Joyce e Marília, que o mesmo repassasse todas suas atribuições e entregasse o seu posto de trabalho, assim como suas atribuições a Elisângela, outra funcionária do setor, o que fez imediatamente, passando a ficar sem qualquer atividade ou atribuição.

Surpreso com a decisão, o reclamante esperou que outras atribuições lhe fosse dadas; no entanto, nada lhe foi confiado.

O Reclamante passou então a ser alvo de chacota por parte dos colegas de trabalho, posto que já não possuía qualquer ocupação, passando a permanecer pelos corredores do hospital trazendo ou levando recados quando muito, em uma situação de ofensa profunda de suas capacidades laborais em pleno gozo.

Posteriormente, o mesmo diretor que retirou as funções do reclamante, talvez incomodado com a situação do reclamante que apenas transitava pelos corredores da reclamada, determinou que o reclamante permanecesse no almoxarifado, sem qualquer atividade já que naquele setor existe outro funcionário, (José Viana da Silva Filho) que é quem efetivamente executa as atividades de almoxarife. Na verdade foi uma decisão do diretor Alexandre para que o reclamante não permanecesse nos corredores do Hospital sem qualquer atividade e à vista de todos. Com esta decisão, o sentimento do reclamante foi o de que o diretor estaria lhe "escondendo". Os comentários ofensivos entre os colegas continuaram existindo.

Inquestionavelmente ocorreu o assédio moral do tipo estratégico, praticado pela empresa interessada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

eliminar o reclamante do seu quadro de empregados, com utilização de operações do tipo "geladeira" ou ociosidade forçada, que significam excluir a participação do trabalhador da atividade profissional, com ausência de fornecimento de qualquer trabalho e ainda mais quando colocado em isolamento".

A empresa reclamada contestou o pedido dizendo que a transferência em questão não é capaz de gerar assédio moral, pois decorreu de problemas de relacionamento, sendo que o salário e a função permaneceram inalterados (fls. 152/156).

O Juízo de origem acolheu parcialmente o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"Na espécie, a primeira testemunha ouvida, e que foi digna de é, atestou que o reclamante ficou 'rolando' de um setor a outro até ser transferido para o setor de almoxarifado e que em uma época o reclamante teria ficado sem atividade dentro do hospital.

Já a segunda testemunha, que também se mostrou idônea, afirmou que o reclamante passava os dias nos corredores do hospital sem fazer nada durante certo lapso de tempo, que depois teria sido destacado para o almoxarifado e lá empurrava carrinhos.

Diante da prova oral coligida, não tenho dúvida de que houve violação a direito da personalidade do reclamante, qual seja, o direito social ao trabalho (art. 6º da CRFB/88).

Tenho que é muito simplista se imaginar que o reclamante teria condição melhor ao receber salário mesmo sem 'prestar serviço'.

Com efeito, sendo o contrato do trabalho sinalagmático, não cabe ao trabalhador apenas receber salário, como também prestar serviços, de maneira que quando retira da pessoa humana tal possibilidade acabo por lhe minar a autoestima, o sentimento de utilidade e própria dignidade de bem viver.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

Enfim, provado o ato ilícito e o nexó de causalidade, o dano decorreu da força dos fatos e, nesse sentido, releva destacar o art.5º, X e V da CRFB/88, art.186 e 927 do código civil.

Assim, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes do assédio moral praticado pela reclamada ao não conceder tarefas ao reclamante.

No que atine ao valor da indenização, a par de não existirem regras legais para sua fixação, entendo que deva ficar ao prudente arbítrio do julgador, levando-se em consideração dois critérios: (a) o potencial lesivo do ato; (b) a capacidade econômica do ofensor, para que a indenização cumpra seu papel pedagógico, c) valor social do bem violado.

(...)

Com base em tudo que acima foi exposto, arbitro em R\$30.000,00 o valor da indenização por danos morais, haja vista o valor social do bem tutelado e o potencial econômico do ofensor" (fls. 530/531v).

A reclamada renova a tese de inexistência de assédio moral, ressaltando que os requisitos da responsabilidade civil não foram preenchidos (fls. 558v/560v).

O reclamante pede que a indenização por dano moral decorrente de assédio moral seja majorada (fls. 570v/572).

Passo a decidir.

A expressão "assédio moral" transmite a ideia de perseguição à dignidade de alguém. Assédio mora vem a ser a exposição do trabalhador a situações vexatórias e humilhantes, de forma reiterada e contínua, durante a jornada de trabalho ou no exercício de suas funções, geralmente praticado por superior hierárquico, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo e desestabiliza a relação da vítima com o ambiente de trabalho.

Conforme o conceito acima, para a caracterização do assédio moral é necessário à exposição do trabalhador a condutas vexatórias reiteradas da empregadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

Vejamos o que declararam as testemunhas sobre essa matéria:

NATAL DE DEUS FERNANDES: "que uma época o reclamante ficou quase sem atividade dentro do hospital; que o reclamante ficou rolando de um setor para o outro até ser lotado no almoxarifado; que algumas das vezes era o reclamante que recebia documentos no almoxarifado" (fls. 458).

TAMARA SOUSA SILVA: "que o reclamante não continuou no mesmo setor até quando a depoente foi dispensada; que quando foi dispensada o reclamante tinha saído da medicina do trabalho e passava o dia nos corredores do hospital; que o reclamante não fazia nada nos corredores; que o reclamante saiu do setor de medicina do trabalho e ficou sem atividade; que depois de um certo tempo, o reclamante passou a ficar no almoxarifado; que via o reclamante empurrando carrinhos com os produtos do almoxarifado" (fls. 459).

Os fatos alegados pelo reclamante estão comprovados por meio dos depoimentos transcritos. O passo seguinte é saber se a situação comprovada caracteriza o denominado assédio moral.

O contrato de trabalho é um contrato de atividade. A ausência de trabalho o transforma em contrato de inação, quer dizer falta de ação, inércia, sendo essa uma espécie de assédio moral, conforme amplamente consagrado pela jurisprudência, senão vejamos:

"ASSÉDIO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. Uma vez demonstrado que a reclamante foi submetida à situação vexatória e ao constrangimento de se tornar mera figura decorativa no local de trabalho, relegada à ociosidade, com a submissão a tarefas rasas na qualidade de favores, sob a desculpa de "ocupar" o seu tempo (contrato de inação), falhando a empregadora em garantir o trabalho decente e meio ambiente de trabalho equilibrado e adequado" (TRT-15 - RO: 11435720125150132 SP 044731/2013-PATR, Relator: CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, Data de Publicação: 07/06/2013).

"ASSÉDIO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. Ao manter o obreiro em inatividade, a empregadora transformou o ajuste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

laboral em contrato de inação, quebrando seu caráter sinalagmático e, por consequência, descumprindo sua obrigação principal de fornecer o trabalho, fonte de dignidade do empregado. 2) **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. PARÂMETROS.** A quantia indenizatória há de considerar os objetivos da responsabilização civil - compensação da vítima, punição do agressor, além do caráter pedagógico -, sem gerar enriquecimento sem causa com indenização excessiva. Recurso não provido" (TRT-18 1360201100718006 GO 01360-2011-007-18-00-6, Relator: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Data de Publicação: DEJT Nº 952/2012, de 03.04.2012, pág.54.).

"ASSÉDIO MORAL - INAÇÃO COMPULSÓRIA - Enquadra-se na definição de assédio moral o denominado "contrato de inação", caracterizado pela situação em que o empregador nega ao empregado o direito de trabalhar, afastando-o do cumprimento de suas tarefas habituais e mantendo-o ocioso durante a jornada de trabalho. A inatividade forçada, além de desestimular o trabalhador, coloca-o em situação vexatória diante do grupo, ofendendo-lhe a dignidade. O contrato de emprego tem caráter sinalagmático e, ao deixar de fornecer trabalho ao empregado, o empregador descumpre relevante obrigação contratual, pois é certo que, além de servir ao sustento material do obreiro, o exercício de seu ofício integra a identidade do trabalhador como ser social" (TRT-3 - RO: 01874201011203006 0001874-20.2010.5.03.0112, Relator: Paulo Roberto de Castro, Setima Turma, Data de Publicação: 16/06/2011 15/06/2011. DEJT. Página 118. Boletim: Sim).

Com base na jurisprudência que transcrevemos, a situação experimentada pelo reclamante caracteriza o assédio moral alegado na inicial.

Por essa razão, é devido o pagamento de uma indenização por dano moral decorrente desse assédio, eis que preenchidos os requisitos do art. 927 do Código Civil brasileiro.

Quanto ao valor desta indenização, penso que a quantia arbitrada na sentença, R\$30.000,00 (trinta mil reais), é justa e razoável para a situação vivenciada pelo reclamante, pelo que não há como prosperar o pedido de majoração da mesma.

Confirmo a sentença, particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

Das indenizações por danos moral e material decorrentes de doença ocupacional (recurso do reclamante).

O reclamante aduziu que, em virtude das condições de trabalho a que estava exposto, passou a ser acometido da patologia Síndrome do Impacto Grave III. Sustentou que passou por cirurgia para corrigir o problema no ano de 1999, sendo que, mesmo diante de várias solicitações de adequação do ambiente de trabalho, permaneceu executando as atividades de maneira a agravar seu estado de saúde, pelo que o quadro clínico evoluiu e ele passou a sofrer de dores na coluna lombo-sacra. Pediu, assim, o pagamento de indenização por dano moral e indenização por dano material, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), cada (fls. 13/16).

A reclamada alegou que o reclamante não provou haver nexos entre as doenças alegadas e o trabalho, destacando que desde a contratação ele informou sofrer dores nas "juntas" (fls. 149/152).

Foi determinada a realização de perícia, cujo laudo encontra-se às fls. 480/482.

O Juízo de primeira instância *rejeitou os pedidos*, por não haver como relacionar as doenças do reclamante com o trabalho por ele prestado na reclamada (fls. 532v/533v).

Em suas razões recursais, o reclamante argumenta que o laudo pericial confirma a existência de nexos de causalidade entre as patologias e o trabalho, sobretudo se levadas em consideração as concausas (fls. 575v/577v).

Examino.

O laudo pericial apresentou a seguinte conclusão para a situação do reclamante:

"O reclamante é portador de doença degenerativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

Coluna Vertebral com manifestação de dor lombar baixa crônica (...) o trabalho que o reclamante exerce na empresa reclamada não o expõe a estes fatores ocupacionais portanto não havendo relacionamento entre as patologias apresentadas pelo mesmo e atividades laborativas exercidas pelo mesmo no período que laborou na empresa reclamada. Quanto à hérnia ingnal que o reclamante apresenta, a única maneira que esta patologia pode ser relacionada seria o seu surgimento de maneira súbita e imediatamente após um esforço físico intenso (...)" (fls. 481/481v).

Logo, de forma diversa ao alegado nas razões recursais, a perícia atestou que **não há nexó de causalidade** entre as patologias que acometem o reclamante e o trabalho por ele exercido na reclamada, pelo que não há que se falar em doença ocupacional.

A inexistência de nexó de causalidade afasta o direito ao recebimento de indenização por dano moral e indenização por dano material, eis que não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (CC\art. 927).

Nada, portanto, há a modificar.

Das diferenças de adicional de insalubridade - base de cálculo (recurso do reclamante).

O reclamante alegou que recebia o pagamento de adicional de insalubridade no importe de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, quando o correto, conforme norma coletiva seria receber esta parcela no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, pois estava exposto a grau médio de insalubridade. Pediu o pagamento das diferenças respectivas (fls. 17/18).

O pedido foi rejeitado, pelos seguintes fundamentos:

"Consta no PPRA, fls. 253/342, relativo aos anos de 10/2011 a 09/2012 e PCMSO de fls.343/399, de 11/2011 a 10/2012, percebo que às fls. 278;369 (almojarifado) e 304;393 (medicina legal), não ficava exposto o autor a pacientes com doenças infectocontagiosas, no caso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

agentes biológicos.

Por sua vez, a cláusula 8ª da única norma coletiva apresentada, fls. 176/187, exige a exposição dos trabalhadores a tal espécie de pacientes ou respectivos dejetos, o que, de fato, não era o caso do reclamante.

De outro lado, não apresentou o reclamante as normas coletivas dos anos anteriores capazes de demonstrar o direito postulado independentemente do local da prestação de serviço.

No que concerne à base de cálculo, entendo que a correta é o mínimo legal.

Isso porque, a despeito de o enunciado contido na súmula vinculante nº 4 ensejar o reconhecimento de aparente vácuo normativo, o certo é que o e. STF, ao julgar a reclamação nº 6266, firmou o entendimento de que deve ser considerado constitucional o art.192 da CLT até que outra norma coletiva ou o próprio legislador fixe base diferente.

Valeu-se o e. Supremo Tribunal da técnica alemã de controle de constitucionalidade conhecida como: "declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade", pelo que vigente o artigo mencionado, até mesmo para que não seja negado o direito fundamental capitulado de forma expressa pelo art.7º, XXIII da CRFB/88" (fls. 531v/532).

O reclamante argumenta que ficou provado que ele estava exposto a agente insalubre em grau médio. Renova a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual (fls. 572/575v).

Examino e proponho uma decisão.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2011/2012, única norma coletiva juntada aos autos, estabelece o seguinte:

"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

As empresas garantirão o pagamento do adicional de insalubridade, em conformidade com laudo pericial do Ministério do Trabalho, aos empregados que trabalharem em contato com pacientes portadores de moléstias infecto - contagiosas, esterilização, bem como aos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

manipulam roupas, objetos e dejetos humanos de pacientes com doenças infecto - contagiosas" (fls. 173/174)

Como exposto no trecho da sentença acima destacado, os documentos ambientais juntados pela reclamada demonstram que nos setores em que o reclamante trabalhou, almoxarifado e medicina legal, ele não ficava em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e seus dejetos.

Afora isso, a norma coletiva apenas prevê o pagamento de adicional de insalubridade, sem, contudo, fixar qualquer grau para tal, sendo que o reclamante não provou trabalhar nas condições nela dispostas e nem estar exposto a agentes insalubres em grau médio.

Quanto à base de cálculo de parcela em questão, sobre esse temas temos 2 (duas) teses em confronto: de um lado a utilização do salário mínimo como base de cálculo, com fundamento no art. 192 da CLT; de outro, a utilização do salário normativo ou contratual, com base na Súmula nº 12 da Jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

A jurisprudência do C. TST, representada pela súmula nº 228, era a seguinte:

"A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".

Ocorre que, por decisão do Supremo Tribunal Federal, a eficácia dessa súmula **foi suspensa**.

Após essa decisão, para formalizar seu cumprimento, o C. TST editou a Res. 185/2012, DEJT divulgada em 25, 26 e 27.09.2012, fazendo um adendo à súmula 228, cujo teor é o seguinte:

JEEB/hab



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

"SÚMULA N.º 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. "Súmula cuja eficácia está suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal" (destacamos).

A situação atual no âmbito do TST é de que "a empresa deve calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo nacional, até que haja uma definição do STF".

Sendo assim, com base nessas razões e nos fundamentos registrados, passamos a entender, ainda que ressaltando o nosso entendimento pessoal, que o adicional de insalubridade, qualquer que seja o grau, deve ter como base de cálculo o salário mínimo vigente no País.

Por isso mantemos a sentença.

Das horas in itinere (recurso do reclamante).

O reclamante pediu o pagamento de horas *in itinere*, alegando que a reclamada fornecia transporte gratuito, que seu local de trabalho era de difícil acesso e que o trajeto por ele percorrido, casa/trabalho/casa, não era servido por transporte público (fls. 18/20).

O Juízo de primeira instância *rejeitou o pedido*, por entender que:

"De início, destaco que a reclamada se localiza no núcleo urbano de Carajás, haja vista o documento de fl. 256, sendo fato notório na Cidade de Parauapebas.

E diferente do que disse o autor, reputo que existe transporte público no trajeto casa-trabalho-casa, na medida em que a empresa TRANSBRASILIANA cobre tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

percurso, bem assim vans e microônibus, sendo corroborado pela inspeção judicial realizada nos autos do processo 2217/2006-114, fls. 86/101" (fls. 534).

O reclamante, nas razões recursais, renova a tese de que seu local de trabalho é de difícil acesso (fls. 577v/578).

Pelo que temos nos autos, o reclamante reside em Parauapebas (PA) e seu local de trabalho fica situado no Núcleo Urbano de Carajás.

De acordo com o disposto no art. 58, § 2º, da CLT, "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

A matéria referente às horas *in itinere* da região de Carajás é bastante conhecida do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, eis que já foi reiteradas vezes apreciada e decidida por esta E. Turma.

Em tais julgamentos, tem prevalecido a tese de existência de transporte público e regular, além de transportes alternativos, como vans e micro-ônibus em determinados horários, entre Parauapebas, Núcleo Urbano, e as Minas de Carajás, e até o Pátio Ferroviário em Marabá, pelo que o local não pode ser considerado de difícil acesso.

Por essa razão, **mantenho a sentença.**

Da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias (recurso da reclamada).

No decorrer de suas razões recursais, a reclamada defende a tese de que, nos termos do artigo 195, § 7º, da JEEB/hab



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

Constituição da República Federativa do Brasil, é imune do pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias (fls. 563v/567).

Examino.

Inicialmente, cumpre destacar que, apesar de utilizar a expressão *imunidade*, o que a recorrente quer é a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Em relação a este tema, o art. 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Atualmente é a Lei nº 12.101/09 que "*dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social".*

No artigo 29 do referido diploma estão listados os requisitos para que uma entidade beneficente possa ser declarada isenta, a saber:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006".

As contribuições para a seguridade social alcançadas pela isenção são aquelas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91. Tais contribuições estão assim organizadas no sítio da Receita Federal¹:

"O direito à isenção abrange as seguintes contribuições:

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/Contribuicoes/IsenContribSoc.htm>
 JEED/hab



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

I - 20% (vinte por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade;

II - 1%, 2% ou 3% destinadas ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à entidade;

III - 15% (quinze por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

IV - contribuição incidente sobre o lucro líquido (CSLL), destinada à seguridade social;

V - COFINS incidente sobre o faturamento, destinada à seguridade social;

VI - PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta, destinada à seguridade social".

No caso dos autos, a reclamada não conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da isenção de que trata o artigo 29 da Lei nº 12.101/09.

Destaco, ainda, que ela não está registrada no sítio da previdência social como Entidade Beneficente de Assistência Social com Isenção da Contribuição Previdenciária (CNPJ 24.232.886/0019-96).

Por isso, penso que ela não está isenta do pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, razão pela qual mantenho a sentença, no particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

Dos benefícios da justiça gratuita (recurso da reclamada).

A reclamada requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que *"não há falar-se na impossibilidade de se considerar pessoa jurídica pobre na acepção jurídica do termo, já que, em se tratando de entidade filantrópica, sua própria natureza faz presumir os prejuízos que o eventual recolhimento de custas poderia causar"* (fls. 164).

O Juízo de primeira instância rejeitou o pedido, por entender que *"não cabe à concessão da Justiça gratuita à reclamada, haja vista o art. 2º, §1º da resolução nº 66 do CSJT"* (fls. 534).

Em suas razões recursais, a reclamada alega que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à pessoa jurídica de natureza beneficente (fls. 562v).

Passo a decidir.

Em síntese, a tese defendida pela reclamada é a de que, sendo ela entidade beneficente, sem fins lucrativos, é previsível o prejuízo que poderia, e pode, sofrer com a obrigação de recolher custas processuais.

Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita é concedido ao trabalhador que não pode demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, bastando para isso provar essa condição com a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

A Lei nº 1.060/50, não faz distinção da pessoa a ser beneficiado pela norma, dispondo em seu art. 2º, caput, que *"gozarão dos benefícios desta lei os nacionais e estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

Além disso, o direito à assistência judiciária está diretamente relacionado à garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), garantia essa que é implementada pelo inciso LXXIV, *in verbis*:

"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nos termos do art. 2º da lei nº 1060/1950, acima transcrito, tem direito ao benefício da justiça gratuita não só o trabalhador, mas qualquer pessoa física seja ele reclamante ou reclamado, desde que comprove que a sua condição econômica não lhe permite demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

O entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência trabalhista é de que o benefício da justiça gratuita pode, excepcionalmente, ser concedido ao empregador, desde que seja pessoa física e preencha os requisitos para a sua concessão.

Entretanto, a recorrente é uma pessoa jurídica, que não se enquadra na exceção acima apontada.

Ademais, ainda que se entendesse que ao empregador, pessoa jurídica, pudesse ser concedido o benefício da justiça gratuita, observo que para este, assim como para o empregador pessoa física, há a necessidade de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas, o que não ocorreu no presente caso.

Este é o entendimento do colendo TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - NÃO CONCESSÃO - DESPROVIMENTO. 1. A Lei 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, não se aplica, em princípio, à pessoa jurídica, uma vez que se refere à parte cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

sustento ou da família. 2. Excepcionalmente, tem-se admitido a possibilidade da extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas (mitigando-se a interpretação restritiva da Lei 1.060/50), desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de se arcar com as custas processuais. A própria Lei Complementar 123/06 (Estatuto da Microempresa) admite essa possibilidade. 3. Ocorre que, na hipótese vertente, a Reclamada sustentou sua carência financeira para o recolhimento dos valores correspondentes às custas processuais e ao depósito recursal, aduzindo que seus parcos recursos advêm do Sistema Único de Saúde, cuja situação é tão caótica, que não lhe permite destinar verbas ao preparo dos apelos. Alega, ainda, que tal situação não pode servir de óbice ao acesso à justiça, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF. No entanto, não diligenciou por demonstrar a inviabilidade do pagamento das custas e do depósito recursal, uma vez que somente juntou declaração de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, nem com os honorários advocatícios, sem comprometer seu próprio sustento e manutenção de seus serviços. Desse modo, não merece reforma o despacho de admissibilidade, uma vez que o recurso ordinário da Reclamada encontra-se deserto. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR-84340-45.2008.5.03.0111, 7ª Turma, Relatora: Ministra Maria Doralice Novaes, DEJT 02/10/2009).

"GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. A gratuidade de justiça prevista na Lei 1.060/50 configura beneplácito concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua insuficiência econômica. Apenas em situações excepcionalíssimas esta Corte tem concedido o benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica. Ainda assim, a concessão depende de demonstração inequívoca de que a empresa não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento". (RR-152800-12.2002.5.03.0106, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 18/09/2009).

Por tais fundamentos, nada há a modificar.

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0002142-93.2011.5.08.0114

considero prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais apontados pelas partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto as custas. Considero prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto as custas; considerar prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém(PA), 28 de janeiro de de 2015.

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Desembargador Relator